



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.908112/2009-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.242 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 12 de junho de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo da PER/DCOMP nº 10562.48295.281105.1.3.04-4300 cujo valor original do crédito inicial de R\$44.653,37 correspondente a COFINS recolhida a maior ou indevida em 14/10/2005 referente ao período de apuração de 30/09/2005.

A DRF de Porto Alegre/RS, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 18) não homologando a compensação declarada com o argumento de que o pagamento nele relacionado estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade** alegando, em breve síntese, extraída do Relatório do Acórdão da decisão de piso, que assim dispôs: “*A interessada, tempestivamente, defende a existência do indébito afirmando que constatou irregularidade no valor efetivamente recolhido, restando em aberto quantia a recuperar. Acredita que a compensação declarada não foi homologada, pois o DARF indicado não teria sido localizado nos sistemas da Receita Federal. Anexa DCTF retificadora referente ao período de apuração onde teria sido gerado o crédito apontado, entregue após a ciência o presente Despacho Decisório*”.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-29.798** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

DIREITO CREDITARIO - INEXISTÊNCIA -

Não havendo comprovação de pagamento indevido, não há homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância que, em síntese, alega que o débito apurado equivocadamente e requerido por meio da PER/DCOMP encontrava-se demonstrado da DACON e que, para comprovação do indébito, apresenta uma tabela de apuração da COFINS bem como documentos contábeis e fiscais.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

A interessada alega erro no valor declarado em DCTF afirmando que retificou esta declaração. Entretanto, tal retificação ocorreu em data posterior à ciência do despacho que não homologou a compensação declarada.

Por outro lado, a interessada não trouxe ao processo comprovação da existência do direito creditório alegado, não juntando a sua manifestação documentação contábil e/ou fiscal que corroborasse sua alegação.

O art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo à interessada apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa:

(...)

Isso posto, diante da inexistência de comprovação do direito creditório alegado, VOTO para que seja julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório emitido pela DRF de origem. Outrossim, dever ser dada continuidade na cobrança dos valores indevidamente extintos, confessados em declaração de compensação, com os acréscimos legais pertinentes.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente afirma que as informações constantes do DACON enviada em 01/02/2006 refletem exatamente os dados que serviram de base para a apuração do crédito objeto da presente demanda. Para corroborar tais informações, apresenta também demonstrativo com as informações concernentes a apuração da COFINS na competência setembro/2005 bem como os respectivos balancetes de verificação, razões das contas contábeis, as Memórias de cálculo “Mapa de Vendas”, “Diferimento”, “Compras de insumos”, “Energia elétrica/aluguel”, “Importações”, “Retenções Lei 10.833/03”, “Créditos extemporâneos 1” e “Créditos extemporâneos 2”. Junta também as DCTFs e DACONs originais e retificadoras.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes às Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS alegadas concernentes aos registros apresentados de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na PER/DCOMP.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva